



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0082115-81.2012.815.2001 — 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Ilma de Fátima Barbosa de Araújo

Advogado : João Alberto da Cunha Filho

Apelado : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL — CONTRATO NÃO APRESENTADO JUNTO COM A INICIAL — DOCUMENTO NÃO DISPONIBILIZADO ANTERIORMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO — POSSIBILIDADE — INÉPCIA DA INICIAL — INOCORRÊNCIA — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEVIDA — JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL — INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, b DO CPC — PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

— Havendo pedido incidental para que o contrato seja exibido, não pode a petição inicial ser considerada inepta, quando há comprovação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Vistos, etc

Trata-se de recurso apelatório interposto por Ilma de Fátima Barbosa de Araújo, contra sentença de fls. 66/68, proferida pelo juízo *a quo* nos autos da Ação de Obrigação de Fazer *c/c* Repetição de Indébito, movida contra o **Banco Aymoré Financiamentos e Investimentos S/A**, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por entender estar a petição inicial inepta, ante a impossibilidade de cumulação dos pedidos de exibição de documento com declaração de abusividade contratual.

Em suas razões recursais de fls. 126/129, o apelante arguiu ter o juízo de primeiro grau incorrido em error in judicando ao indeferir a inicial por conter pedido genérico e indeterminado. Assevera ainda, que pugnou pela exibição incidental dos contratos de financiamento e, no mérito requereu pela procedência do pedido, para fins de declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC).

Contrarrazões às fls.114/118.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. (fls.126/129)

É o relatório.

VOTO

O promovente/apelante firmou contrato para aquisição de veículo com o banco apelado e, entendendo haver cobrança excessiva de encargos, pleiteou a revisão das cláusulas e, incidentalmente, a exibição do contrato firmado, uma vez que nunca recebeu o documento.

O juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando inepta a petição inicial, ante a impossibilidade de cumulação dos dois pedidos nesse caso.

Pois bem.

Prescreve o art. 17º, do Código de Processo Civil que, para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Nessa ordem, o texto da lei é claro e não deixa dúvida sobre a obrigatoriedade de se ingressar com a referida ação, estando com isso, comprovado o requisito da necessidade.

Interpretando a matéria em questão, Nelson Nery Júnior preconiza:

O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (In. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante — 102 Edição revista ampliada e atualizada — Editora RT — São Paulo, 2007 — p. 167).

Na hipótese em tela, tendo em vista a ausência de apresentação da via contratual requerida, não restou outra alternativa ao apelante senão requerer judicialmente a apresentação do contrato, juntamente com o pedido de revisão de suas cláusulas, por economia processual.

A exibição, no presente caso, ressalte-se, consta do Código de Processo Civil como incidente da fase probatória do processo de conhecimento (arts. 396 a 404 e 420 a 421)

A respeito da questão disserta Ovídio Baptista:

A exibição incidental de coisa ou documento não é cautelar, mas simples procedimento probatório, regulado nos arts. 355-363 do CPC. Feita a exibição como incidente probatório, no curso de uma determinada demanda, o resultado será a imediata produção da prova, de modo que a exibição como ação cautelar necessariamente será preparatória, jamais incidente. (SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de processo civil, vol. 2: processo cautelar (tutela de urgência) 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 245.)

Vê-se, pois, que o procedimento adotado pelo autor e compatível com a ação proposta, em razão de o contrato firmado entre as partes encontrar-se regido pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor.

Destarte, em nome dos princípios da efetividade e celeridade processuais, previstos no art. 59, LXXVIII da Constituição Federal, possível o pedido incidental de exibição do contrato firmado entre as partes a fim de fundamentar o pedido revisional, sob a alegação da existência de abusividade nas cláusulas contratuais nele constante.

Em verdade, entender ser necessário a proposição prévia da ação de exibição, para só posteriormente requerer a revisão das cláusulas em ação diversa, seria um excesso de formalismo indesejável para a atividade jurisdicional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL ANTES DA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ao propor a ação principal antes da sentença na medida cautelar de exibição de documentos, além de demonstrar que tais documentos não eram imprescindíveis para a propositura da ação de conhecimento, a parte passa a dispor do direito de requerer a exibição de tais documentos na forma dos artigos 355 e seguintes do CPC, tornando-se sem utilidade e eficácia a cautelar preparatória.

II - A cautelar preparatória não possui autonomia para se perpetuar se **a parte propõe a ação principal e nela lhe é facultado, por simples requerimento, pleitear a exibição de todos os documentos que entender necessários para o deslinde da causa**, sejam os que anteriormente requereu na cautelar, ou novos documentos. Resta configurada a carência de ação, por perda de objeto.

III - Correto o entendimento de extinção da cautelar, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, sem apreciação do mérito, pois não há razão para a existência de duas ações com semelhante objeto, prevalecendo a ação principal.

IV - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 629.127/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DISCUTINDO DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. CONTRATO FIRMADO À ÉPOCA EM QUE OS GRUPOS VOLKSWAGEN E FORD OPERAVAM CONJUNTAMENTE, POR INTERMÉDIO DA AUTOLATINA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS FORD. AUSÊNCIA DE JUNTADA, PELA AUTORA, DO CONTRATO DE CONSÓRCIO E DOS RECIBOS QUANTO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O GRUPO DE CONSÓRCIO A QUE ADERIU A AUTORA FORA TRANSFERIDO À ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LIGADA AO GRUPO VOLKSWAGEN, POR OCASIÃO DA CISÃO DA AUTOLATINA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELO TRIBUNAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS TERIA DE SER PROMOVIDA MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR, EM CARÁTER PREPARATÓRIO, E DE QUE SERIA INDETERMINADO O PEDIDO FORMULADO EM VIA PRINCIPAL. REFORMA DA DECISÃO.

- Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas.

- **Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição.**

- A alegação de ilegitimidade, pelo réu, com fundamento em que, após a cisão da Autolatina, o grupo de consórcios a que aderiu a autora passou a ser administrado por empresa ligada ao grupo Volkswagen não influencia o conhecimento do pedido de exibição incidental. A impossibilidade de exibição e a determinação de tal providência por terceiro são medidas passíveis de serem discutidas no âmbito do procedimento incidental (arts. 357 e 360 do CPC).

-Após concluído o procedimento de exibição, duas linhas de possibilidades se abrirão para o juiz. Se o documento tiver sido obtido, ele poderá, analisando-o, verificar: (i) se o contrato foi firmado antes ou depois da vigência do CDC; (ii) quem era a administradora de consórcios contratada; (iii) quem permaneceu responsável pela carteira de clientes com a cisão da Autolatina;

(iv) se houve prescrição da pretensão; (v) se há parcelas pagas a serem devolvidas.

- Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência; (ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento.

Recurso especial provido.

(REsp 896.435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (Grifo nosso).

Também se posiciona nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA DA EXORDIAL. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAR MEDIDA CAUTELAR E DEMANDA DE CONHECIMENTO. ART. 273, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ANALISAR PROVAS. TEORIA DA ASSEÇÃO. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DA CAUSA DE ACORDO COM A NARRATIVA AUTORAL. **PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DE PLANO.**

Como forma de prestigiar o princípio da celeridade e economia processuais, o Código de Processo Civil permite a formulação de pedido cautelar em ação de conhecimento, conforme se verifica no seu art. 273, § 7º. De acordo com a teoria da asserção, consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser verificadas à luz da narrativa autoral. Assim, na causa que impugna cláusula contratual, não se pode afastar interesse processual pela falta de provas que atestem os vícios contidos no contrato, pois tal questão está afetada ao mérito da demanda. Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção. REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011.

TJPB - Acórdão do processo nº 07520110016609001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 16/07/2012.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA TERMINATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA POUPANÇA PELO AUTOR. PROVIMENTO. - **Não cabe indeferir a inicial por ausência de documento indispensável, qual seja, os extratos da poupança, quando, o autor, por ser parte hipossuficiente na relação, está impossibilitado de apresentá-los.** - A instituição bancária está obrigada a exibir documento do correntista em razão da Resolução no. 913/84 do BACEN, segundo a qual o banco tem o dever de microfilmar todos os documentos gerados a partir de suas operações, incluindo os extratos bancários das cadernetas de poupança.

TJPB - Acórdão do processo nº 01820070015468001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. em 26/08/2008.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CÓPIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 355 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. PROSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO. - **0 fato da petição inicial estar desacompanhada do contrato a ser revisado não impõe a extinção do feito, por indeferimento da petição inicial, mormente porque os promoventes pediram a exibição dos contratos, devendo, pois, o Magistrado a quo,**

agindo com prudência, determinar a exibição dos documentos requeridos, nos termos do art. 355 e art. 340, III, ambos do Código de Processo Civil.

TJPB - Acórdão do processo nº 07520110043850001 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Moraes Guedes - j. em 10/07/2012.

Assim, mostra-se possível ao interessado que pleiteie a revisão do contrato, requisitar a exibição do referido instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença de fls. 117/120, e assim deferir a petição inicial, determinando o seu regular processamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR